



MUNICÍPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

Regulamento de Resíduos Sólidos

PREÂMBULO

Considerando que:

1 – A criação de regulamentação municipal sobre resíduos sólidos, sua definição, recolha, remoção e destino final, justifica uma breve explicação sobre as razões que a motivaram.

2 – A qualidade de vida das populações depende de vários factores e está inteiramente ligada a higiene e limpeza do espaço que as rodeia.

A preservação do meio ambiente com o qual diariamente coabitamos, assume hoje em dia, grande importância.

Frequentemente os órgãos da comunicação social dão-nos conhecimento de acções de degradação do meio ambiente e esclarecimentos das causas e efeitos dessas agressões. Não poderá ser assim, por ignorância ou desconhecimento das consequências dos seus actos que os cidadãos contribuem para a degradação das condições de habitabilidade das áreas onde residem ou exercem actividades. Justifica-se assim, um maior rigor na aplicação da regulamentação.

3 - O Concelho de Aljezur, pelo tipicismo dos seus aglomerados urbanos, pela qualidade das suas praias e pela manutenção de aspectos ambientais ímpares, constitui cada vez mais, um destino turístico. Assume assim, extrema importância a preservação das suas potencialidades. Este património comum que a todos cumpre preservar e defender, não pode ser posto em causa por acções conscientes ou involuntárias.

Mais higiene, mais limpeza e respeito pelo espaço público, e contribuir para uma melhor qualidade de vida.

4 – A Câmara Municipal de Aljezur reconhece que a defesa do meio ambiente é uma tarefa importante, pelo que tudo fará por cumpri-la, apesar de reconhecer que os meios disponíveis ainda não são suficientes.

5 – A Câmara Municipal reconhece que a regulamentação sobre resíduos sólidos irá promover hábitos diferentes, mas está consciente de que os Municípios irão aceitar as medidas preconizadas, contributo para a melhoria da saúde e da higiene pública.

6 – A Câmara Municipal dinamizará campanhas de esclarecimento sobre esta regulamentação junto da população.

7 – Nestes termos e no uso das competências definidas na Lei, em conformidade com as atribuições específicas estabelecidas no Decreto-Lei número 488/85, de 25 de Novembro, e aprovado o seguinte Regulamento sobre resíduos sólidos.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

1 – A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, públicos, domésticos e comerciais, produzidos na área abrangida pelos circuitos de recolha de resíduos, são da exclusiva competência da Câmara Municipal através dos seus serviços Municipais.

A Câmara Municipal poderá, no seu todo ou em parte, através de acordos com entidades públicas ou privadas, transferir a competência referida no parágrafo anterior.

2 – A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais, produzidos na área do Concelho de Aljezur, são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras, as quais podem estabelecer para o efeito, acordos com a Câmara Municipal de Aljezur, ou com empresas para tal devidamente autorizadas.

3 – A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos sanitários, produzidos na área do Concelho de Aljezur, são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com a Câmara Municipal de Aljezur, ou com empresas para tal devidamente autorizadas.

Artigo 2º.

O destino a dar, pelas empresas industriais aos resíduos sólidos industriais por elas produzidas, deve constar do respectivo processo de licenciamento, para além de outras indicações que forem consideradas necessárias pela entidade licenciadora.

Para as empresas já licenciadas será aplicada esta directiva (este requisito) após vistoria.

Artigo 3º.

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) Deposição - O conjunto das acções que envolvem a armazenagem diária de resíduos sólidos e a sua colocação em recipientes adequados existentes para o efeito;
- b) Remoção – O conjunto de acções que visam o despejo dos resíduos dos recipientes para as viaturas de recolha;

- c) Transporte – O conjunto de acções tendentes a conduzir até ao terreno Sanitário;
- d) Tratamento - O conjunto de operações relativas a recuperação de matérias-primas provenientes dos resíduos sólidos;
- e) Destino Final – O local onde os resíduos são tratados (no caso de sua transformação e aproveitamento), ou compactados e cobertos.

CAPITULO II

Artigo 4º.

Os resíduos sólidos produzidos na área do Concelho de Aljezur são assim classificados:

- a) Resíduos sólidos públicos e domésticos ;
- b) Resíduos sólidos comerciais;
- c) Resíduos sólidos industriais;
- d) Resíduos sólidos sanitários;
- e) Resíduos sólidos especiais;
- f) Entulhos provenientes de obras.

Artigo 5º.

1 – São considerados resíduos sólidos públicos, todos os detritos existentes na via pública ou depostos em recipientes apropriados, nela colocados.

2 – São considerados resíduos sólidos domésticos, os detritos resultantes da vida e da actividade das unidades habitacionais, não classificados como resíduos especiais.

3 – São considerados resíduos sólidos comerciais os detritos provenientes de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos de utilização colectiva, não classificados como resíduos especiais ou sanitários.

4 – São considerados resíduos sólidos industriais, todos os detritos provenientes de unidades, como tal licenciadas, não classificados como resíduos sólidos sanitários ou como especiais.

5 – Consideram-se resíduos sólidos sanitários os seguintes resíduos:

- a) Detritos tóxicos ou sanitariamente perigosos, em cuja composição entre alguma das substâncias indicadas no anexo 1 do presente regulamento;
- b) Detritos provenientes de unidades de saúde de qualquer tipo, que incluam alguns dos materiais incluídos no anexo 2 do presente regulamento.

6 – Consideram-se resíduos sólidos especiais todos os objectos ou materiais, que pela sua natureza, composição, peso e/ou dimensão, não possam ser removidos normalmente ou cuja deposição nos contentores, existentes na via pública, seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal de Aljezur, incluindo designadamente os indicados no anexo 3 do presente regulamento.

Artigo 6º.

Para deposição de resíduos sólidos a Câmara Municipal tem colocado na via pública o seguinte equipamento:

- a) Papeleiras – Destinadas a deposição de resíduos de pequenas dimensões produzidos ocasionalmente pelos cidadãos, quando utentes da via pública e/ou das praias;

- b) Contentores – Destinados a deposição de resíduos domésticos e outros, de acordo com os condicionamentos definidos no presente Regulamento;
- c) Vidrões – Destinados, exclusivamente, a deposição de resíduos constituídos por garrafas, frascos e outros objectos de vidro.

Artigo 7º.

1 – Os resíduos sólidos devem ser depositados nos contentores de acordo com horário a definir pela Câmara Municipal.

2 – Quando os contentores, situados mais próximos dos locais onde são produzidos os resíduos estiverem cheios, os resíduos sólidos deverão ser mantidos em casa e depositados no dia seguinte ou colocados junto aos contentores devidamente acondicionados em sacos de plástico atados por forma a evitar o espalhamento no chão.

3 – Os contentores estão aptos a receber resíduos enquanto a tampa poder ser devidamente fechada.

4 – Após a deposição de resíduos nos contentores, estes devem ser imediatamente fechados.

5 – Os contentores não podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pelos serviços da Câmara ou por sua indicação.

Artigo 8º.

1 – Os estabelecimentos comerciais que produzam quantidades de resíduos, que o justifiquem – a analisar caso a caso, pelos serviços da Câmara Municipal – devem dotar-se de contentores próprios de modelo semelhante aos utilizados na área do Concelho de Aljezur.

2 – Nos locais em que a proximidade entre estabelecimentos o permita, poderão estes utilizar, conjuntamente, contentores por si adquiridos.

3 – Os novos estabelecimentos comerciais, cujos resíduos produzidos venham diminuir a capacidade de deposição dos contentores existentes na sua proximidade de forma a que seja necessário um reforço deverão adquirir um contentor próprio segundo indicação da Câmara Municipal.

4 – Todas as esplanadas autorizadas na via pública deverão estar dotadas de papeleiras ou outros recipientes autorizados e em número suficiente a indicar pela Câmara Municipal.

5 – A Câmara Municipal fornecerá aos interessados os contentores e papeleiras a que se refere o ponto 1, 3 e 4 , ao preço da aquisição efectuada pela Câmara Municipal acrescido de 10 por cento.

6 – Os contentores (referidos em 1 e 3) colocados na via pública deverão estar identificados com o nome dos seus adquirentes.

7 – Os contentores ou papeleiras colocados na via pública, ainda que adquiridos por entidades estranhas à Câmara Municipal, consideram-se como propriedade desta, sem prejuízo de pertencerem aquelas entidades a responsabilidade pela sua reparação ou substituição, em caso de necessidade.

8 – Em edifícios com vários inquilinos a Câmara poderá fornecer contentores para deposição de resíduos sólidos exclusivamente para os moradores desses edifícios e estabelecer que os mesmos fiquem instalados no interior dos prédios e ainda que a responsabilidade pela sua limpeza seja desses moradores.

Artigo 9º.

1 – As entidades que produzam resíduos sólidos sanitários, é vedado depositarem tais resíduos nos contentores colocados pela Câmara Municipal na via pública.

2 – Os resíduos sólidos sanitários deverão ser depositados em contentores das próprias entidades que os produzem, devendo ser devidamente acondicionados por forma a não causar prejuízos à saúde pública.

Artigo 10º.

A deposição de resíduos sólidos especiais definidos no anexo 3 deste regulamento obedecerá às seguintes regras gerais, independentemente de outros condicionamentos a definir caso a caso:

- a) - A deposição de objectos de vidro nos vidrões pode ser efectuada, nos vidrões, indistintamente qualquer que seja a sua cor;
- b) – Nos locais onde não existam vidrões, os objectos referidos em a) deverão ser colocados em sacos de plástico ou outros recipientes, devidamente acondicionados, junto aos contentores e só em determinados dias a indicar pela Câmara Municipal.

- c) – As flores, plantas, e lenhas provenientes do corte de árvores ou arbustos, em jardins particulares, só poderão ser depositados em locais definidos para o efeito pela Câmara Municipal, salvo se tais locais não existirem nas proximidades, sendo então permitida a deposição de lenhas junto dos contentores existentes na via pública.
- d) – Os resíduos referidos em c) só poderão ser colocados na via pública em dias previamente autorizados pela Câmara Municipal.
- e) – Os resíduos sólidos constituídos por embalagens de cartão, jornais, revistas ou outros semelhantes, qualquer que seja a sua origem, só podem ser colocados na via pública (nunca nos contentores), devidamente acondicionados, em dias previamente estabelecidos pela Câmara Municipal.
- f) – As esferovites, plásticos, madeiras (não provenientes de obras ou estabelecimentos industriais), objectos domésticos inutilizados (mesas, cadeiras, colchões, electrodomésticos, etc.) e outros resíduos de embalagens provenientes de estabelecimentos comerciais ou habitações, só poderão ser colocados na via pública (nunca nos contentores) em dias previamente estabelecidos pela Câmara Municipal;
- g) – A remoção dos entulhos, pedras e terras provenientes de quaisquer tipo de obras é da responsabilidade dos promotores das obras.
- h) – Os detritos referidos em g) deverão ser colocados em locais autorizados pela Câmara Municipal. Quando esses locais constituem propriedade privada carecem também da autorização da Câmara Municipal de forma a evitar que a deposição indiscriminada cause agressões estéticas e ambientais.

- i) – Todos os detritos alimentares, qualquer que seja a sua origem, deverão ser devidamente acondicionados em sacos de plástico atados de forma a evitar o seu derrame.

Artigo 11º.

A remoção dos resíduos sólidos produzidos no Concelho de Aljezur poderá ser normal ou especial :

- a) – A remoção normal e a que respeita ao despejo e transporte regular o conteúdo dos contentores existentes na via pública.
- b) - A remoção especial e a que respeita ao despejo e transporte dos restantes resíduos sólidos, cuja perioridade será estabelecida de acordo com as necessidades, pela Câmara Municipal.

Artigo 12º.

Para além da remoção de resíduos sólidos definida no presente regulamento, fica também regulamentado o seguinte:

- a) – Esplanadas e estabelecimentos comerciais – é da responsabilidade das entidades exploradoras de esplanadas (de cafés, restaurantes, etc), a remoção diária dos resíduos sólidos abandonados na respectiva área de ocupação e a limpeza da mesma.
- b) - Áreas exteriores de estabelecimentos comerciais – é da responsabilidade das entidades exploradoras de estabelecimentos comerciais a remoção diária de resíduos sólidos abandonados por desconhecidos nas áreas exteriores confinantes dos respectivos estabelecimentos, quando provenientes das suas actividades próprias.

- c) – Transporte de materiais – é da responsabilidade da entidade transportadora a remoção da via pública, de materiais provenientes de queda, ou derrame, durante o transporte dos mesmos.

CAPITULO III

Artigo 13º.

O destino final dos resíduos sólidos na área do Concelho de Aljezur e, em regra geral, as lixeiras camarárias, salvo nos casos especiais que o justifiquem, estabelecidos pela Câmara Municipal.

CAPITULO IV

HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 14º.

A Câmara estabelecerá horários para a deposição e remoção dos resíduos sólidos.

CAPITULO V

INFRACÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Artigo 15º.

INFRACÇÕES

São proibidas e punidas em coimas as infracções ao presente Regulamento, a seguir indicadas:

- 1- A remoção privada de resíduos sólidos domésticos e comerciais.

- 2- O despejo de resíduos sólidos nos contentores colocados na via pública, fora dos horários estabelecidos.
- 3- A colocação na via pública de resíduos domésticos e comerciais fora dos contentores, salvo o disposto no número 2 do Artº. 7º. deste Regulamento.
- 4- A deposição nos contentores colocados na via pública de resíduos liquefeitos, pastosos ou borras que não estejam devidamente acondicionados em sacos de plástico atados por forma a evitar derrames.
- 5- Varrer, efectuar despejos, deitar imundices, detritos alimentares confeccionados ou não, tinta, óleos, petróleo e seus derivados, ingredientes tóxicos ou perigosos para a via pública.
- 6- Deitar nos contentores colocados na via pública, restos de carnes e as carcaças de animais, provenientes de talhos, salsicharias, etc.
- 7- Lançar nos contentores pedras, terras, entulhos, vidros e ingredientes perigosos ou tóxicos.
- 8- Remover, remexer, ou escolher resíduos contidos nos contentores.
- 9- Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada.
- 10- A não utilização de papeleiras e/ou contentores, que estão à disposição da população, abandonando, ou deitando ocasionalmente para a via pública, resíduos de qualquer tipo.
- 11- A utilização dos contentores colocados na via pública para deposição de resíduos industriais.
- 12- A deposição de detritos sanitariamente perigosos colocados na via pública.
- 13- Depositar ou abandonar na via pública, salvo nos dias e horas fixadas para a sua deposição.
- 14- Depositar por sua própria iniciativa, ou não prevenir de imediato os serviços municipais competentes, de que, a sua propriedade está a ser utilizada para a deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao ambiente.

- 15-A destruição e danificação de contentores, papeleiras e vidrões.
- 16- Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via Pública.
- 17-A deposição de entulhos na via pública.
- 18-A remoção de resíduos sólidos e a falta de limpeza diária nas esplanadas.
- 19- A falta de limpeza diária da área exterior confinante do estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade.
- 20- A falta de limpeza dos resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais e de quedas ou derrames durante o transporte dos mesmos.
- 21- Abandonar veículos por período de tempo que prejudique a limpeza normal da área por eles ocupada.
- 22- Pintar ou lavar veículos na via pública.
- 23- Abandonar na via pública veículos que, pela falta de limpeza, comprometem o asseio e a saúde pública.
- 24- Deposição nos contentores de restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares de utilização colectiva que não estejam acondicionados em sacos de plástico atados por forma a evitar derrames.
- 25- Colocar na via pública vasilhame, outros materiais ou objectos que pela sua natureza ou função promovam a degradação ambiental e estética do espaço público.

Artigo 16º.

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

1 – A inobservância das disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenação, punível com coima nos termos do número seguinte, competindo a sua fiscalização à Policia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Fiscalização Municipal.

2 – São puníveis com as coimas a seguir indicadas as infracções indicadas no Artigo 15º. do presente Regulamento:

As referidas nos números 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 16, 21, 22 e 25 – De 2 500\$00 a 10 000\$00.

As referidas nos números 6, 7, 13, 18, 19, 20 e 23 – De 5 000\$00 a 20 000\$00.

A referida no número 24 - De 5 000\$00 a 25 000\$00.

A referida no número 15 – De 5 000\$00 a 50 000\$00.

A referida no número 17 – De 10 000\$00 a 50 000\$00.

A referida no número 14 – De 10 000\$00 a 100 000\$00.

As referidas nos números 11 e 12 – De 20 000\$00 a 100 000\$00.

ANEXO 1

COMPONENTES TÓXICOS OU PERIGOSOS

(Decreto-Lei nº. 488/85 de 25 de Novembro)

- 1 – Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 - Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 - Cádmió e compostos de cádmio.
- 4 – Talio e compostos de talio.
- 5 – Berílio e compostos de berílio.
- 6 - Composto de crómio hexavalente.
- 7 – Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 – Antimónio e composto de antimónio.
- 9 – Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 – Fenóis e compostos fenólicos
- 11 – Isocianetos.
- 12 - Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 – Solventes Clorados.
- 14 – Solventes orgânicos.
- 15 – Tiocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 – Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 - Compostos farmacêuticos.
- 18 – Peróxidos, cloratos, percloratos e azotados.
- 19 – Éteres.
- 20 – Substâncias químicas ou laboratório não identificadas e/ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 – Amianto (poeiras e fibras).
- 22 – Selénio e compostos de selénio.

- 23 – Telúrio e compostos de telúrio.
- 24 – Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 – Metais carbonilos.
- 26 – Compostos solúveis de cobre.
- 27 – Substâncias ácidas e/ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 – Pesticidas (designação genérica para insecticidas, rodenticidas, fungicidas e herbicidas).
- 29 – Adubos.

ANEXO 2

RESÍDUOS SÓLIDOS SANITÁRIOS

- 1 – Algodões, gazes, ligaduras, pensos e quaisquer outros materiais infectados.
- 2 – Seringas, agulhas, lâminas e outro material de pequena cirurgia.
- 3 – Frascos, boiões e outros recipientes de utilização sanitária diária.
- 4 – Materiais biológicos.
- 5 – Medicamentos, desinfectantes e substâncias radioactivas.

ANEXO 3

RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

- 1 – Vidros.
- 2 – Entulhos, pedras e terras.
- 3 – Arbustos ou troncos de árvores.
- 4 – Flores, plantas e resíduos de arranjos florais.
- 5 – Papelões, esferovites, madeiras e outros resíduos de embalagens.
- 6 – Objectos domésticos inutilizados (mesas, cadeiras, colchões, electrodomésticos, etc.).
- 7 – Resíduos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares de utilização colectiva.
- 8 – Resíduos de matadouros.
- 9 – Cadáveres de animais.
- 10 – Ferragens.

Aprovado pela Câmara Municipal em 16/04/1991

Aprovado pela Assembleia Municipal em 26/04/1991